# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1770/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6867/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1490687 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : RONALDO PERCHES QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO Nº 713/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE**

A formalização da nota de empenho atende aos requisitos mínimos do art. 55 da Lei 8.666/93 e a execução financeira foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 60 e 65 da Lei 4.320/64; porém, a remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

## II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 713/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos, no valor de R$ 108.365,00 (cento e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 24/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 81/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8599/2013**, nos autos **TC/MS nº 4976/2013**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu á Analise (ANA-5ICE-14451/2014, f.22/25) em que concluiu que a execução financeira está de acordo com a previsão legal, no entanto a formalização da nota de empenho não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da não apresentação de certidões negativas com INSS, FGTS

e Débitos Trabalhistas e os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a da execução da Nota de Empenho nº 713/2013 em apreço, conforme Parecer acostado às f. 34/35 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5288/2015).

## III- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 713/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto as certidões mencionadas no item III-A do relatório, estas foram juntadas às f. 29/30.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 8/5/2014 e se deu em 7/4/2014, com 232 dias de atraso.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da Nota de Empenho nº 713/2013 foi realizada de acordo com as Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

### EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | |
|---|---|
| **Total empenhado (NE)** | **R$ 108.365,00** |
| **Despesa liquidada (NF)** | **R$ 108.365,00** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$ 108.365,00** |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 108.365,00 (cento e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

**I -** pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 713/2013,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa em favor da empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

**II** -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, ***Ronaldo Perches Queiroz,*** inscrito no CPF nº 070.327.978-57, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 713/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, em favor da empresa em favor da empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao ex-Diretor-Presidente, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 070.327.978-57, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator